



CONTROLE PROCESSUAL nº. 89/2019

Processo nº 05050000053/19

Requerente: José Rafael Brandão Teixeira

Propriedade/Empreendimento: José Rafael Brandão Teixeira

Município: Ubá

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em que visa a construção de uma edificação em alvenaria nos lotes 07 quadra P, 08 quadra P e 17 quadra H, respectivamente.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem, técnica, consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 93/94; 90/91 e 101/102, respectivamente.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

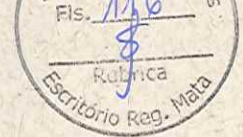
II.1 – DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N 20.922 DE 2013, RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD N 1905 DE 2013 E LEI FEDERAL 12.651 DE 2012.

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:



I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)



VIII - utilidade pública:

a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

(...)

IX - interesse social:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

(...)

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

(...)

II – de interesse social:

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios*

b) *com espécies nativas;*



(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Ademais, a DN COPAM nº 226/2018 e a Resolução CONAMA nº 369/2006 especificaram quais são as outras ações ou atividades consideradas de baixo impacto referidas nos artigos legais acima explicitados e detalharemos no próximo tópico.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em área total de 0,0081 ha, 0047 ha, 0067 ha, respectivamente, sem supressão de vegetação com finalidade de realizar a construção de edificação em alvenaria pode ser considerada de baixo impacto, conforme art. 3º, I, “m” da Lei Florestal Estadual e art. 11, § 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, como detalharemos no próximo tópico.

II.2 – DA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 226/2018 E DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 DE 2006

Além de obedecer a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905/2013, o requerimento em discussão deverá observar as disposições da Resolução CONAMA nº 369/2006, especialmente o art. 11, §§2º e 3º.

Assim, a inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA nº 369/2006.

Além disso, a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5%(cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade requerida, conforme determina o art. 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

É válido ressaltar que a aplicação da citada resolução deve buscar seu fundamento de validade dentro do ordenamento jurídico pátrio, conforme iremos discorrer abaixo para concluirmos que tal norma está em pleno vigor e, portanto, deve ser aplicada.

A nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 24 sobre a competência concorrente, no sentido de que cabe à União editar as normas gerais sobre o meio



ambiente, e aos demais entes federativos, Estados e Municípios, as normas suplementares, as quais deverão conjugar com as gerais federais.

O Código Florestal Federal, lei nº 12.651/2012, estabelece como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, com largura mínima de 30(trinta) metros, a depender da largura do curso d'água. O art. 4º do mesmo código estabelece a obrigatoriedade das áreas de preservação permanente serem respeitadas na zona urbana do Município. E, ainda, em seu art.8º definiu as possibilidades legais de supressão ou intervenção em área de preservação permanente: utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

O Código Florestal Estadual, lei nº 20.922/2013, estabelece em seu art. 9º as áreas rurais e urbanas consideradas de preservação permanente as faixas marginais de cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, com largura mínima de 30(trinta) metros, a depender da largura do curso d'água, em perfeita consonância com a legislação federal acima citada. E, em seu art.3º, definiu as possibilidades legais de supressão ou intervenção em área de preservação permanente: utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, mantendo a correlação com a norma federal acima.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei federal nº 6.938/81) conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e aos Conselhos de Meio Ambiente de Estados (COPAM) e Municípios atribuição para "deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida".

Seguindo o mesmo raciocínio acima, o Código Florestal Federal, em consonância com a Lei Federal nº 6.938/81, concedeu ao CONAMA e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a possibilidade de definir ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de autorizar intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

Contudo, a DN COPAM 226/2018, em vários aspectos contrariou a norma federal, flexibilizando patamares mínimos de proteção ambiental, malferindo o regime constitucional de competência em matéria Ambiental, a exemplo da forma como tratou as intervenções eventuais, ensejando a consolidação das intervenções e da supressão de vegetação outrora ocorrida, impedindo e inviabilizando a regeneração natural. Do mesmo modo, em seu artigo 1º, inciso IX ao permitir novas edificações em APP situadas em empreendimentos de parcelamento do solo urbano aprovados até 22/12/2016, qualificando todas como eventuais ou de baixo impacto, contradizendo as disposições do Código Florestal Federal (artigos 64 e 65) e a Resolução CONAMA 369/2006.

Ressaltamos que a Deliberação Normativa COPAM 226/2018 deve guardar com a CF/88 e com a Constituição Estadual, bem como com as Leis Federal 12.651 e Estadual 20.922/2013 e com a CONAMA 369/2006 um vínculo de subordinação, devendo ser regida pelas diretrizes destas normas e não o inverso, em obediência ao princípio jurídico da hierarquia das normas.



Desse modo, a nível federal continua em vigor a Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre as hipóteses de baixo impacto e sobre o procedimento administrativo.

Assim, em razão da citada Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu artigo 11, §2º, estabelecer, dentre outras exigências, que para autorizar intervenções ou supressões em áreas de preservação permanente, consideradas eventuais e de baixo impacto, em qualquer caso, não pode exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade, o pedido ora requerido não se enquadra neste comando legal, uma vez que, conforme manifestação técnica, as fls.113, segundo o parecerista, o estudo técnico apresentado não demonstrou a inexistência de alternativa técnica locacional para as intervenções em questão. Ademais, a área total do imóvel é de 1.041 m², sendo que a intervenção requerida é de uma área de 195m², e ocupa 18,73% da área do imóvel, correspondendo a 100% da APP impactada do imóvel urbano em questão.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, *ex vi* do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **INEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos que a intervenção ambiental requerida em APP excede aos 5% da APP impactada do imóvel. Sendo assim não atende aos requisitos elencados na Resolução CONAMA nº 369/2006, especialmente o art. 11, §2º.

Ubá, 02 de dezembro de 2019.

Simone Resende Antunes.
Gestor Ambiental – Jurídico
Masp 1.401.824-6
URFBio Mata



DECISÃO

Processo: 05050000053/19

Requerente: José Rafael Brandão Teixeira

Município: Ubá

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Tipo: intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de preservação permanente

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico

Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.

Parcialmente procedente.

Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 79/83 do Decreto n.º 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019.

Ubá, 02 de dezembro de 2019

Alberto Felix Iasbik

Alberto Felix Iasbik
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8

